

**Correição Parcial nº 0000540-16.2022.2.00.0515****Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

**CORRIGENTE:** FERSAN TERMICOS E TECIDOS TECNOLOGICOS EIRELI - Adv, FRANCISCO JOSÉ ZAMPOL , OAB/SP 52.037

**CORRIGENDO:** JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ATIBAIA

***CORREIÇÃO PARCIAL. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS PARA O CONHECIMENTO DA MEDIDA. INDEFERIMENTO LIMINAR.***

*Nos termos do parágrafo primeiro do artigo 36 do Regimento Interno a Correição Parcial deve ser instruída com cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor da medida. Não tendo sido anexadas as peças correspondentes, resta caracterizada a deficiência na instrução da medida correcional, o que autoriza seu indeferimento liminar, na forma do parágrafo único do artigo 37 do Regimento Interno. Além disso, a Correição Parcial deve ser apresentada à Corregedoria Regional no prazo de cinco dias a contar da ciência do ato impugnado. A apresentação da medida fora de prazo caracteriza a sua intempestividade, o que autoriza o seu indeferimento liminar, na forma preconizada pelo parágrafo 1º, art. 37, do Regimento Interno.*

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Fersan Térmicos e Tecidos Tecnológicos EIRELI-EPP, em face de ato praticado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Atibaia, na condução do processo nº 0011564-43.2016.5.15.0140, em curso perante a referida unidade judiciária, e no qual a Corrigente figura como executada.

Relata que tomou ciência do ato ora atacado, em 23/9/2022, quando do bloqueio de valores de sua conta bancária, tendo requerido a reconsideração de tal determinação ao Juízo, que decidiu pela manutenção de sua decisão, em 7/10/2022, determinando que a ora Corrigente apresentasse a presente medida nos termos do art. 36 do Regimento Interno deste E. TRT. Afirma que tal decisão caracteriza ato atentatório à boa ordem processual, que gera prejuízo à Corrigente, eis que em 19/8/2020, o exequente indicou expressamente bens da reclamada à penhora, inexistindo fundamentos para a instauração, de ofício, de incidente de desconsideração da personalidade jurídica e do bloqueio de bens em nome dos sócios das reclamadas, antes de sua citação.

Ressalta que o Juízo Corrigendo justificou sua decisão no risco ao resultado útil do processo, que ocorreria com a demora na fase de execução, como se a própria Vara do Trabalho não fosse responsável pela morosidade do feito, já que manteve os requerimentos do reclamante sem qualquer análise desde agosto de 2020.

Argumenta a Corrigente haver equívoco e abuso da decisão corrigenda, “*que desvirtua completamente a aplicação do artigo 50 do Código Civil, bem como afronta o disposto no artigo 133 e 301, do Código de Processo Civil*”, o devido processo legal, artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal, bem como os artigos 13 e 17, da Instrução Normativa nº 41, do C. Tribunal Superior do Trabalho, e o disposto no artigo 878, da CLT.

Diante disso, requer seja declarada nula a decisão atacada, dando-se prosseguimento à execução com base na análise dos pedidos efetivamente formulados pelo exequente.

Junta documentos.

**É o relatório. DECIDE-SE:**

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em estrita conformidade com a respectiva disciplina regimental.

Nessa perspectiva, transcreve-se o artigo 36 do Regimento Interno deste Tribunal e seu parágrafo único:

*“Art. 36. O pedido será formulado pela parte interessada à Corregedoria Regional, por meio de procedimento eletrônico a ser instaurado no sistema Processo Judicial Eletrônico das Corregedorias (PJeCor) que deverá conter:*

*(...)*

*§ 1º A petição inicial no sistema PJeCor será obrigatoriamente instruída com cópia digitalizada do ato atacado ou da certidão de seu inteiro teor; cópias digitalizadas da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade.”* (sem destaque no original)

No caso vertente, o que se constata é que a Corrigente não se desincumbiu dos encargos processuais previstos no preceito regimental transcrito, pois não anexou cópia da procuração outorgada ao subscritor da medida, pelo que é de concluir que houve deficiência na instrução deste pedido de Correição Parcial.

Além disso, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em

conformidade com a disciplina regimental. No particular, o parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Regional, explicitamente, dispõe que o prazo para a sua apresentação é de cinco dias "*a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (...)*".

Verifica-se que a Corrigente afirma que "*tomou ciência da decisão de ID adac7ad, de cujo a qual ainda não foi regularmente citado, através da constatação e confirmação de bloqueio de valores em sua conta bancária, conforme comprovante de bloqueio de valores juntado sob ID, em 23/09/2022*". Ocorre que a presente Correição Parcial só foi apresentada em 5/10/2022, perante o Juízo Corrigendo, sendo certo que também foi descumprido o quinquídio legal para apresentação da presente medida.

Nesse contexto, além da falta de documento necessário à apreciação do pleito, é de se concluir pela extemporaneidade de sua apresentação, o que igualmente autoriza a rejeição da medida.

Acrescento, além disso, que a pertinência da medida correicional não está ligada somente à cognoscibilidade da matéria nela discutida, mas também ao atendimento dos requisitos formais. Mesmo que assim não fosse e a presente medida tivesse sido regularmente apresentada, seria inadmissível a interferência censória no processo de origem, em vista da índole jurisdicional do ato impugnado, e diante do fato de que a Corrigente dispõe de outros meios processuais para obter o provimento que pleiteia, fora da seara censória.

De todo exposto, e considerando as especificidades do caso concreto, **INDEFIRO LIMINARMENTE** este pedido de Correição Parcial, com fulcro no parágrafo único, artigo 37 do Regimento Interno deste Tribunal.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício. Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 14 de outubro de 2022

**ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN**

DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL